



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377683

2049727-20.2025.8.26.0000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2049727-20.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é impetrante RENATA DE OLIVEIRA SILVA, Pacientes ERIVANO ERIVALDO DE ESPINDOLA e EDUARDO ELIVALDO DE ESPINDOLA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal 2049727-20.2025.8.26.0000

Juízo de origem: Foro de Guarulhos/3ª Vara Criminal

Impetrante: Renata de Oliveira Silva

Pacientes: Erivano Erivaldo de Espindola e Eduardo Elivaldo de Espindola

Interessados: João Batista dos Santos e José Raimundo Barbosa

Juiz de 1ª Instância: Patrícia Padilha

Voto nº 11.219

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO TEMPORÁRIA. ORDEM DENEGADA. I. Caso em Exame Habeas corpus impetrado contra decisão que decretou prisão temporária por suposto roubo majorado. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão temporária decretada, considerando a alegação de ausência de provas suficientes e a primariedade de um dos acusados. III. Razões de Decidir 3. A decisão que decretou a prisão temporária foi fundamentada na necessidade da medida, com indícios suficientes de autoria e materialidade do crime. 4. A Procuradoria Geral de Justiça destacou que a prisão temporária foi convertida em preventiva, tornando superados os fundamentos do habeas corpus. IV. Dispositivo 5. Ordem denegada.

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar, impetrado pela Defesa constituída, Dra. **Enata de Oliveira Silva**, em favor de **ERIVANO ERIVALDO DE ESPINDOLA** e **EDUARDO ELIVALDO DE ESPINDOLA**, apontando como autoridade coatora MM. Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos/SP, referente ao processo nº 1501065-89.2025.8.26.0224.

Alega, em síntese, que os pacientes estão sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que a autoridade apontada decretou a prisão temporária pela suposta prática de roubo majorado.

Aduz que a prisão do paciente foi realizada de forma arbitrária, e não há provas suficientes que justifiquem a decretação da prisão temporária.

Esclarece que o acusado Eduardo é primário e possui bons

antecedentes.

Pede, em razão disso, a concessão liminar da ordem a fim de que seja revogada a prisão temporária.

Indeferida a liminar (fls. 49/51), vieram as informações (fls. 58/59), tendo a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestado no sentido de que seja prejudicado o presente *writ*, ou a denegação da ordem (fls. 67/73).

É O RELATÓRIO.

Verifica-se dos autos que se trata de representação da autoridade policial, vinculada ao processo nº 1506878-34.2024.8.26.0224, que se apura a prática do crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo, concurso de agentes e restrição da liberdade das vítimas, ocorrido em 19/08/2024, por volta das 6 horas, na Rua Cornélio Procópio, nº 350, Vila Nossa Senhora de Fátima, Guarulhos/SP, contra as vítimas *Jose Severino da Silva, Wilson Rodrigues de Sousa e Paulo Roberto Gouveia*.

A despeito do quanto alegado pelo impetrante, o que se tem é que a decisão que decretou a prisão temporária apresentou farta fundamentação quanto à necessidade de medida, há indícios suficientes da autoria e comprovação da materialidade.

Como já salientado neste feito, a r. Decisão, do MM. Juiz de origem destacou que: *“Os elementos coligidos aos autos indicam a existência de fundadas razões de envolvimento dos investigados na prática do crime de roubo em concurso de agentes, mediante restrição de liberdade da vítima e grave ameaça com emprego de armas de fogo. (...) Em sede policial, as vítimas Wilson e Jose, no dia 02/12/2024, por fotografia, reconheceram os investigados, como os autores do delito. Especificaram que JOÃO e ERIVANO é que portavam as armas de fogo, bem como que JOÃO foi quem retirou o celular das mãos da vítima Wilson e todos eles*

procederam à amarração das vítimas. Desta feita, considerando que os fatos são graves e que a permanência dos investigados em liberdade poderá dificultar o prosseguimento das investigações, necessária para a completa elucidação do crime, sejam realizadas mais diligências pela d. Autoridade Policial, DECRETO a Prisão Temporária” (fls. 45/47).

Também importante a observação da PGJ: *“A leitura dos autos originais revela a formalização de acusação contra os pacientes (157, 5§2º, inciso II, e 2º-A, inciso I, do Código Penal.), já recebida, bem como a alteração do título da prisão, agora decorrente de prisão preventiva decretada em 13.03.2025. Assim, não subsistem mais os motivos originais da prisão temporária, tornando superados os fundamentos deste Habeas Corpus. Ademais, os pacientes permanecem foragidos (...)” (fls. 71/73).*

Ademais, tem-se que o crime imputado ao paciente foi praticado com violência e grave ameaça, além do emprego de arma de fogo, concurso de pessoas e restrição da liberdade das vítimas, o que denota ousadia e periculosidade.

Não há que se falar, neste caso, em aplicação de quaisquer medidas cautelares alternativas à prisão, visto que inadequadas às circunstâncias do fato praticado (cf. Artigo 282, inciso II, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403/11); notadamente, se considerada a gravidade concreta da conduta perpetrada pelo paciente.

Ademais, predicados subjetivos favoráveis (como primariedade e bons antecedentes) não constituem motivos bastantes para a revogação da prisão. Nesse sentido, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal: *“No tocante à custódia cautelar, é da jurisprudência desta Corte que a primariedade, os bons antecedentes, a residência fixa e a profissão lícita são circunstâncias pessoais que, de per se, não são suficientes ao afastamento da prisão preventiva.”* (STF, HC 112.642, Relator Ministro Joaquim Barbosa, j. 26/06/2012,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dje 10/08/2012)

Presentes, portanto, os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal e, nos limites da discussão autorizada no *writ*, não vislumbro constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **denega-se** a ordem impetrada.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR
Relator